SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000959-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: JAZON ZANINI SANTANA

Requerido: Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração de Trânsito**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por **JAZON ZANINI SANTANA** contra o **DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 1E828290-2 (fls. 05) sob fundamento de que, na data da infração, a sua motocicleta estava estacionada na empresa onde trabalha e não onde foi aplicada a multa de trânsito, local que sequer conhece, sendo impossível estar em dois lugares ao mesmo tempo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para renovar sua CNH, bem como a procedência do pedido para que se declare a nulidade do referido auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 01/11.

Pela decisão de fls. 30/31 foi deferida a emenda da petição inicial para adequação do polo passivo da ação, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O DER apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

O autor não apresentou réplica (fls. 54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, posto versar a ação sobre pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 1E828290-2 lavrado pelo Departamento de Estrada e Rodagem – DER, conforme se verifica às fls. 05. O cancelamento dos pontos que recaem sobre a CNH do autor, em decorrência do referido auto de infração, é mera consequência da eventual procedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

No mérito, o pedido é procedente.

As declarações juntadas às fls. 07/08, emitidas pela empregadora do requerente, comprovam que, na data e hora indicadas no Auto de Infração (fls. 05), ele estava trabalhando e sua motocicleta estava estacionada no patio da empresa.

Ressalte-se que declarações foram trazidas aos autos juntamente com a inicial e não foram impugnadas pelo réu em sua contestação, que se limitou a defender a presunção da legalidade e veracidade do ato administrativo.

Ademais, foram apresentadas em papel timbrado da empresa, com a indicação do CNPJ.

A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa, admitindo prova em contrário e, no caso em tela, o autor demonstrou que a sua motocicleta estava em outro local na data e horário da infração.

Desta maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 1E828290-2 lavrado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO- DER, bem como, por consequência, dos efeitos dele decorrentes, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Expeça-se ofício ao DETRAN para que exclua do prontuário do autor as pontuações referentes ao Auto de Infração de Trânsito nº 1E828290-2.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA